



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07 /2024, DE 17 / 01 / 2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.087/2022, DE 08/08/2022.

Art. 1º Altera redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.087/2022, de 08/08/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o Piso Salarial Profissional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) mensais com efeitos a partir de 01/01/2024, que passa a constituir o Piso Profissional Nacional, conforme disposto no art. 198, § 9º da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, em vigor desde 05/05/2022. "

Art. 2º Altera redação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.087/2022, de 08/08/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União e ao Município cabe estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, assim como recolher os encargos correspondente a seus vencimentos. "

Art. 3º Altera redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.087/2022, de 08/08/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 198, § 9º da Constituição Federal. "

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se a esta Casa Legislativa o anteprojeto de lei que visa a alteração da Lei Municipal nº 2.087/2022, de 08/08/2022, objetivando a regularização da remuneração das agentes comunitárias de saúde e do agente de combate às endemias.

É lícito afirmar que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que acresceu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal – CF, formou-se um consenso, em âmbito nacional, de que o piso salarial, assim considerado o vencimento inicial dos ACS e ACE, não poderia ser inferior a 02 salários-mínimos nacionais.

Transcreve-se o dispositivo mencionado, naquilo que importa à presente indagação:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

[...]

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

[...]

Assim, no tocante a indexação automática do piso salarial, no âmbito do Município, à alteração do salário-mínimo nacional, decorre do fato de que para aqueles pisos salariais fixados em múltiplos do salário mínimo o seu reajuste não importa na alteração automática do valor do vencimento básico dos servidores porque o Supremo Tribunal Federal – STF, em mais de uma ocasião (ADPFs nº 53, 149, 171), reconheceu que não viola o texto constitucional a utilização do salário-mínimo como mero paradigma para a fixação do valor inicial do piso, sendo vedado, sob pena de representar efetiva afronta à Carta Constitucional, o reajuste automático a cada alteração do valor do salário mínimo.

Reproduz-se a ementa dos julgados mencionados que mereceram julgamento conjunto:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conversão da apreciação do referendo de liminar em julgamento final de mérito. Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (lei nº 9.450-a, de 22 de abril de 1966). **Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (cf, art. 7º, iv, fine). Inocorrência de tal violação. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico.** Precedentes. 1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. Precedentes. 2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. 7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 53 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022). (grifamos)

Veja-se, então, que o STF, ao passo em que permite a fixação de pisos salariais com base no salário-mínimo, estabelece que essa fixação não demandará aumentos automáticos a cada vez que o valor mínimo sofrer alteração, justamente para evitar a violação do art. 7º, inciso IV da CF.

Por essa razão, a edição de lei local a cada vez que houver alteração do salário-mínimo nacional como forma de garantir a adequação do piso salarial aos ACS e ACE é medida imperativa, com efeitos a partir de 01/01/2024 em virtude de que esta foi a data que houve a alteração efetiva do valor do salário mínimo.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente anteprojeto de lei em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.


ALEXANDRE MODEL EVALDT
Prefeito Municipal

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA PODER EXECUTIVO		
<i>ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01.2024</i>		
DATA: 15.01.2024		
<i>Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000</i>		
Estudo da adequação orçamentária e financeira para revisão geral anual e aumento real, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.		
EVENTO		
	Criação	Revisão geral anual a servidores, exceto ACE e ACS, e a prefeito e secretários. Aumento real a servidores, exceto ACE e ACS.
x	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de 01.01.2024	Indeterminado, por ser despesa de caráter continuado.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO			
Natureza	2024	2025	2026
Vencimentos e Encargos	1.414.514,90	1.464.022,92	1.515.263,73
Total dos Acréscimos	1.414.514,90	1.464.022,92	1.515.263,73

Obs: O valor de correção utilizada para os vencimentos de 2025 e 2026 foram em 3,5% para ambos os anos, conforme a estimativa de IPCA pela Focus- Relatório de Mercado em 08.01.2024 do Banco Central

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2024	1.414.514,90	30.000.00,00	4,71%

2025	1.464.022,92	28.167.983,29	5,19%
2026	1.515.263,73	29.496.485,39	5,13%

Obs: Os valores do orçamento para os anos de 2024 foram extraídos da LOA nº 2.224/2023 e 2025 e 2026 foram extraídas da memória de cálculo do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 2039/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 4 - Verificação da Disponibilidade Orçamentária			
Rubrica	Despesa total de folha prevista no PLOA 2024.	Valores Totais a Empenhar no exercício atual considerando aumento de gastos propostos	Diferença
3.1. Pessoal e Encargos	12.056.635,00	12.259.023,80	-202.388,80
TOTAL	12.056.635,00	12.259.023,80	-202.388,80

Obs: Conforme Lei Orçamentária nº 2224/2023 as dotações da GND 1 podem ser transferidas, transpostas e remanejadas sem contar no percentual autorizado para manutenção do orçamento, por isso no total da rubrica foi utilizado o total da GND de todas as secretarias.

Portanto, em razão dos aumentos propostos nas despesas, as projeções indicam que:

()	existe, no orçamento atual, previsão orçamentária com saldo de dotação suficiente pa
-----	--

	o empenhamento das despesas.
(x)	existe, no orçamento atual, previsão orçamentária, porém com saldo de dotação insuficiente para o empenhamento das despesas, sendo necessário a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 202.388,80.
()	não existe, no orçamento atual, , previsão orçamentária para os gastos propostos, sendo necessária a abertura de crédito adicional especial, no montante de R\$ _____.

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo projetado para os anos 2024, 2025 e 2026.

QUADRO 5 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	% GASTO
2024	23.206.226,00	11.870.006,39	51,15%
2025	23.668.359,62	12.285.456,61	51,91%
2026	24.790.066,89	12.715.447,59	51,27%

Observações:

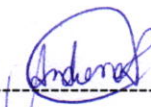
a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2024 foram extraídos do LOA nº 2.224/2023 e para 2025 e 2026 do Anexo de Metas fiscais da LDO de 2024.

b) A despesa com pessoal estimada para 2024 foi obtida a partir dos dados do quadro 04.

Despesas especificadas no Quadro 4	12.259.023,80
- Indenizações e Restituições Trabalhistas	242.169,41
- Vencimento ACS e ACE com FR 1604 e Piso Enfermagem	146.848,00
= Total estimado da despesa considerada para fins de limite da LRF conforme IN nº 18/2021, do TCE/RS.	11.870.006,39

c) As projeções das despesas com pessoal para 2025 e 2026, foram as constantes no quadro 04 acima, atualizadas conforme o IPCA pela Focus- Relatório de Mercado em 08.01.2024 do Banco Central, previstos em 3,50% para 2025 e 2026.

Dom Pedro de Alcântara, RS, aos 15 de Janeiro de 2024.



Andressa Santos de Barros
Contador CRC/RS nº 103698/O-4

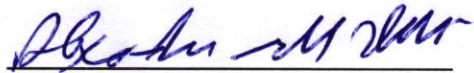
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

ALEXANDRE MODEL EVALDT, Prefeito Municipal de DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para concessão de revisão geral e aumento real, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Dom Pedro de Alcântara aos 15 de janeiro de 2024.



ORDENADOR DE DESPESA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

	GASTO PREVISTO 2024	Revisão Geral	Aumento Real Janeiro	Aumento Real Abril	Aumento Conf. EC 132/2022	TOTAL DE DISPÊNDIO COM FOLHA
PROVENTOS						
SERVIDORES						
Folha	R\$ 9.425.893,16	R\$ 435.476,26 4,62%	R\$ 507.113,05 5,38%	R\$ 398.787,79 5%	R\$ - 6,97%	R\$ 10.767.270,26
PREFEITO E SECRETARIOS						
Folha	R\$ 669.090,67	R\$ 30.911,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 700.002,66
ACS E ACE						
Folha	R\$ 605.909,07	R\$ -			R\$ 42.225,80	R\$ 648.134,87
CONSELHO TUTELAR						
Folha	R\$ 143.616,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 143.616,00
TOTAL	R\$ 10.844.508,90	R\$ 466.388,25	R\$ 507.113,05	R\$ 398.787,79	R\$ 42.225,80	R\$ 12.259.023,80
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 1.414.514,90					

CALCULO PARA 2024

DESPESA	3.1.00.00
(a) Novembro/2023	R\$ 849.329,91
(b)EXCLUSÃO RESCISÕES	R\$ 181.759,46
(c)FOLHA ESTIMADA MENSAL (a-b)	R\$ 667.570,45
(d)FOLHA MENSAL ANUAL	R\$ 8.678.415,85
(e) 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 222.523,48
(f)IMPACTO 21 (Aumento Cons. Tutelares)	R\$ 24.334,93
(g)IMPACTO 22 (Contratações) Deflacionado	R\$ 1.919.234,64
(h)AUMENTO SERVIDORES	R\$ 1.341.377,11
(i)AUMENTO ACE E ACS	R\$ 42.225,80
(j)AUMENTO PREFEITO E SECRETÁRIOS	R\$ 30.911,99
TOTAL ESTIMADO 2024	R\$ 12.259.023,80

RCL	RCL ESTIMADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NA LOA	23.206.226,00